



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

OFÍCIO Nº 05/21

Buritama-SP, 20 de janeiro de 2021.

ILMº. (a) SENHOR (a):

Atendendo **CONVOCAÇÃO** do **Prefeito Municipal, Rodrigo Zacarias dos Santos**, através do Ofício nº 07/2021-GP, datado de 20.01.21, nos termos do Artigo 180 do Regimento Interno, dispensando formalidades regimentais, inclusive a questão de prazo, sirvo-me do presente para **COMUNICAR** Vossa Senhoria, para participar da **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal de Buritama, a ser realizada nesta **quinta-feira, dia 21 de janeiro 2021, às 19h00**, de forma presencial, para deliberação da seguinte **ORDEM DO DIA**:

PROJETO DE LEI Nº 01/21 - Autoria: **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$. 982.626,46, e dá outras providências - (1ª e Única Discussão e Votação);

PROJETO DE LEI Nº 02/21 - Autoria: **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$. 645.925,57, e dá outras providências - (1ª e Única Discussão e Votação);

PROJETO DE LEI Nº 03/21 - Autoria: **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$. 874.895,47, e dá outras providências - (1ª e Única Discussão e Votação);

PROJETO DE LEI Nº 04/21 - Autoria: **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$. 516.486,71, e dá outras providências - (1ª e Única Discussão e Votação);

PROJETO DE LEI Nº 05/21 - Autoria: **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$. 174.279,80, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/21 - Autoria: **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de Impostos, Taxas, Tarifas e Preços Públicos prevista no Artigo 2º da Lei nº 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, que alterou o § 1º do Artigo 379 da Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal) e a correção prevista no § 2º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2001, e dá outras providências - (1ª Discussão e Votação).

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

AO (a) SENHOR (a)

DD.(a) VEREADOR (a)
CÂMARA MUNICIPAL
BURITAMA = S.P.



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

RECEBEMOS O OFÍCIO Nº 05/21 DO COMUNICADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA, ATENDENDO CONVOCAÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, PARA PARTICIPAR DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA A SER REALIZADA NA QUINTA-FEIRA, DIA 21 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 19H00, DISPENSADAS FORMALIDADES REGIMENTAIS, INCLUSIVE A QUESTÃO DE PRAZO, PARA DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 01, 02, 03, 04 E 05/21 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/21, TODOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:


ADRIANO CARLO DE CARVALHO


ANDRÉ LUIZ CUNTO

ANÍZIO ANTONIO DA SILVA


ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR


CARLOS ROBERTO TEIXEIRA


JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR


JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR


MARCOS BARBOSA DE FREITAS


MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS


WESLEY RODRIGUES DA SILVA


CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ 44.435.121/0001-31

Ofício nº 08/2021-GP

Buritama, 22 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor,
Carlos Alberto dos Santos
Presidente da Câmara Municipal Buritama/SP

Vimos por meio deste solicitar de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a convocação dos Nobres Vereadores para Sessão Extraordinária, para deliberação dos projetos abaixo descritos:

PROJETO LEI Nº 06, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre doação de equipamento ao SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama".

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.832/2001, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de consignação com empresas privadas de prestação de serviços médico-hospitalares".

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021".

Na oportunidade solicitamos que também seja acrescido nessa sessão, e/ou agendado quantas outras forem necessárias, em caráter de urgência, para deliberação final do projeto abaixo descrito, que já se encontra na Casa, em virtude dos serviços a serem executados junto a Unidade Gerencial Básica – Arrecadação quanto no SAAEMB.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.779, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE ALTEROU O §1º DO ARTIGO 379 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01/98 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E A CORREÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Atenciosamente

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

Edifício Vereador "Antonio de Almeida Filho"

**Projeto APROVADO sem
os pareceres das Comissões
de acordo com o Art. 180
§ 5º do Regimento Interno**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/21

HISTÓRICO

Disposição

Que dispõe sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de Impostos, Taxas, Tarifas e Preços Públicos prevista no Artigo 2º da Lei nº 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, que alterou o § 1º do Artigo 379 da Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal) e a correção prevista no § 2º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2001, e dá outras providências.

Tramitação

- 1-Aceito como objeto de estudo em 21-01-2021.
- 2-APROVADO em 1ª discussão e votação por unanimidade em 21-01-2021
- 3-APROVADO em 2ª e última discussão e votação por unanimidade em 25-01-2021

Redação Final

Encaminhado para SANÇÃO do senhor Prefeito Municipal em 26-01-2021.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "JOSE OTÁVIO DE FREITAS", aos **vinte e seis** dias do mês de **janeiro** de dois mil e vinte e um (2021), 103 anos da Fundação de Buritama e 72 anos de Sua Emancipação Política.

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.779, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE ALTEROU O §1º DO ARTIGO 379 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/98 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E A CORREÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Eu, **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Em decorrência dos impactos econômicos proveniente da Pandemia da COVID-19 à sociedade, fica inaplicável, no exercício de 2021, a correção prevista no artigo 2º da Lei nº 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, que alterou o §1º do artigo 379 da lei complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal) que trata do reajuste anual dos tributos, preços públicos e tarifas municipais.

§ 1º - a suspensão de que trata o “caput” aplica-se inclusive para as tarifas e preços públicos de que trata o art. 200 à 205 da lei complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal).

§ 2º - a suspensão de que trata o “caput” não se aplica para a atualização da dívida ativa.

Art. 2º. Em decorrência dos impedimentos de que trata o art. 8º e seus incisos da Lei Complementar n. 173-20 de 27 de maio de 2020 e dos impactos econômicos proveniente da Pandemia da COVID-19 à sociedade, fica inaplicável, no exercício de 2021, a correção prevista no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2001 que trata da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro e de renúncia de receita de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, segue no Anexo I, cujo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador “José Otávio de Freitas”, aos **vinte e seis** dias do mês de **janeiro** de dois mil e vinte e um (2021), 103 anos da Fundação de Buritama e 72 anos de Sua Emancipação Política.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

ANEXO I

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 14 da Lei Complementar n.º 101-2000)

IPTU 4,52 % Inflação IPCA 2020	DEMONSTRATIVO RENUNCIA DE RECEITA - Arrecadada 2020			
	Lançamento	Estimativa 4,52% 2021	Estimativo de Lançamento 2121 com 5 %	COMPENSAÇÃO
Territorial	831.415,30	37.579,97	868.995,27	Superávit Financeiro de 2020
Predial	1.925.627,50	87.038,36	2.012.665,86	Superávit Financeiro de 2020
TOTAL	2.757.042,80	124.618,33	2.881.661,13	

Estimativa: Variação do IPCA-IBGE - ano de 2020



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Projeto de Lei Complementar nº 01/21 - que dispõe sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de Impostos, Taxas, Tarifas e Preços Públicos prevista no Artigo 2º da Lei nº 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, que alterou o § 1º do Artigo 379 da Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal) e a correção prevista no § 2º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2001, e dá outras providências

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 21 / 01 / 2021

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Presidente

APROVADO em 1ª discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 21 / 01 / 2021

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Presidente

Projeto APROVADO sem os pareceres
das Comissões de acordo com o Art.
180, § 5º do Regimento Interno.

APROVADO em 2ª e última discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 25 / 01 / 2021

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Presidente

Projeto APROVADO sem os pareceres
das Comissões de acordo com o Art.
180, § 5º do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER JURÍDICO

Às Comissões Competentes,
Senhores Membros:

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INAPLICABILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.779, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE ALTEROU O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após efetuar estudo minucioso referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/21, essa Assessoria Jurídica, tem a opinar que no tocante a inaplicabilidade de atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos, está dentro dos princípios legais, quanto a não aplicação, no exercício de 2021, da revisão geral anual dos servidores públicos municipais esclareço que o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, sobre a vedação a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos, assim se manifestou:

Longe da recorrente discussão em torno da dicotomia entre reajuste e revisão de remuneração, a Lei Complementar nº 173/2020 foi além e proibiu quaisquer adequações de remuneração, independentemente do título, **o que, por sua generalidade, certamente inclui a reposição de defasagem inflacionária, objeto da revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

Não bastasse isso, cumpre frisar que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP (de 25/09/2019), **o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito subjetivo do servidor à recomposição inflacionária**, tendo sido estabelecida a seguinte tese de repercussão geral (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

E mais, considerando que qualquer exceção à regra deve vir disposta de forma expressa, verifica-se que o citado inciso I não faz qualquer anotação quanto à revisão geral anual (a exemplo do que se vê no artigo 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), **devendo-se de pronto afastar o entendimento de que o inciso VIII albergaria tal ressalva, dada a especialidade que aquele dispositivo possui em relação a este no tocante ao tema,**

Esse último argumento, entre outros, aliás, embasou decisão singular proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de Representação do Ministério Público de Contas respectivo (Processo n. 16.175-6/2020), na qual se determinou cautelarmente à Câmara Municipal de Cuiabá suspender qualquer pagamento a título de revisão geral anual aos servidores do legislativo, com base em Lei aprovada após a edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Nos autos do TC-16054.989.20-7, da Câmara Municipal de Valinhos, referente ao exercício 2020, referido Ministério Público, afirmou que o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Nacional nº 173/2020, veda a concessão da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, até 31/12/2021, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à 28/05/2020.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25/11/2020, assim pronunciou:

Em síntese, assumindo a presumida constitucionalidade da LC 173/2020, bem assim que a correspondente eficácia de suas disposições haveria de ser contada da publicação do texto, implementada em 28/05/2020, concluiu seu raciocínio hermenêutico ponderando que o Art.º 8º, no que interessa aos consulentes, vedaria a concessão de Revisão Geral Anual, exceção feita àquela derivada de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de determinação legal anterior à respectiva vigência (inciso I):

Em seguida se manifestou o Senhor Secretário-Diretor Geral, que igualmente enfrentou quesito a quesito, oferecendo, ao final, as seguintes ponderações sobre a aplicação da norma.

Também conclui, nesse sentido, pela impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual, ressalvadas as hipóteses que o Inciso I do próprio artigo arrola e tendo em vista remunerações limitadas ao valor do salário mínimo.



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

S.M.J. este é o nosso parecer.

Buritama-SP, 21 de janeiro de 2021.

AVELINO MATEUS DE SOUZA JÚNIOR
Assessor Jurídico

INFORMATIVO:

- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 – Lei Orgânica do Município).
- Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal).
- Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso I do artigo 311 do Regimento Interno).



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.779, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE ALTEROU O §1º DO ARTIGO 379 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/98 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E A CORREÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em decorrência dos impactos econômicos proveniente da Pandemia da COVID-19 à sociedade, fica inaplicável, no exercício de 2021, a correção prevista no artigo 2º da Lei nº 2.779, de 15 de fevereiro de 2001, que alterou o §1º do artigo 379 da lei complementar n.º 01/98 (Código Tributário Municipal) que trata do reajuste anual dos tributos, preços públicos e tarifas municipais.

§ 1º - a suspensão de que trata o “caput” aplica-se inclusive para as tarifas e preços públicos de que trata o art. 200 à 205 da lei complementar n.º 01/98 (Código Tributário Municipal).

§ 2º - a suspensão de que trata o “caput” não se aplica para a atualização da dívida ativa.

Art. 2º. Em decorrência dos impedimentos de que trata o art. 8º e seus incisos da Lei Complementar n. 173-20 de 27 de maio de 2020 e dos impactos econômicos proveniente da Pandemia da COVID-19 à sociedade, fica inaplicável, no exercício de 2021, a correção prevista no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2001 que trata da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro e de renúncia de receita de que trata o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, segue no Anexo I, cujo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritama, 20 de janeiro de 2021; 103 anos de Fundação e 73 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Avenida Frei Marcelo Manília, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

e-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

ANEXO I

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 14 da Lei Complementar n.º 101-2000)

IPTU 4,52 % Inflação IPCA 2020	DEMONSTRATIVO RENUNCIA DE RECEITA - Arrecadada 2020			COMPENSAÇÃO
	Lançamento	Estimativa 4,52% 2021	Estimativo de Lançamento 2121 com 5 %	
Territorial	831.415,30	37.579,97	868.995,27	Superávit Financeiro de 2020
Predial	1.925.627,50	87.038,36	2.012.665,86	Superávit Financeiro de 2020
TOTAL	2.757.042,80	124.618,33	2.881.661,13	

Estimativa: Variação do IPCA-IBGE - ano de 2020

-20-Jan-2021-17:04-000021-1/2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JAQUELINE CRESTANI DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.fce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 3-1W0Z-8BAG-5LW3-5BNZ



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos o presente Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 19 de janeiro de 2021, que *“DISPÕE SOBRE A INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.779, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE ALTEROU O §1º DO ARTIGO 379 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01/98 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E A CORREÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, que submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, pugnando que a presente propositura seja tramitada em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Vale lembrar nobres edis que já havíamos tido tratativas com os responsáveis tanto da Unidade Gerencial Básica – Arrecadação, quanto com o Diretor da autarquia SAAEMB, e principalmente com nossos procuradores jurídicos, desde o momento que chegou ao nosso conhecimento sobre o acúmulo do índice, e sobretudo, recebemos também solicitação escrita de nove (09) dos vereadores da Câmara Municipal em 06/01/2021 acerca deste assunto.

Apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto de lei que possui como foco a mitigação dos efeitos econômicos da sociedade local no aspecto do lançamento de *IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS*, não se aplicando a correção de 23,14% relativo ao IGP-M divulgado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS conforme está previsto no Código Tributário Municipal.

De igual forma encontra previsão na lei complementar 66 de 2001 para a concessão de reajuste ao funcionalismo pelo mesmo índice inflacionário este ano vedado pela LC 173-20 e também pela redução da receita pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade de Buritama aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Avenida Frei Marcelo Manília, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

e-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

DECLARAÇÃO

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritama, no uso de suas atribuições legais.

DECLARA, para fins legais, na conformidade do inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), que a renúncia dos reflexos desta lei não afetará as metas e os resultados fiscais previstos nas peças de planejamento deste exercício financeiro como se demonstra na compensação apresentada no anexo, estando garantida a execução da presente lei têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Buritama - SP, 20 de Janeiro de 2021.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Avenida Frei Marcelo Manília, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

e-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br

LEI Nº 2.779, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

“Altera a redação do artigo 379 e seus §1º e § 2º, da Lei Complementar n.º 01, de 26 de dezembro de 1998, e dá outras providências”.

Eu, **ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei etc.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Buritama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 379 - Para fins previstos neste Código, fica instituído o IGPM representado em moeda do país de um determinado valor, para lançamento de tributos e aplicação de penas pecuniárias”.

Art. 2º - O §1º do artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – A atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos será feita mediante a aplicação do IGP-M divulgado pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**.

Art. 3º - O §2º do artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O índice adotado pela presente lei deverá ser utilizado também na atualização dos valores da dívida ativa.

Art. 4º - Na hipótese de extinção do IGP-M, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar, mediante decreto, outro que o substitua.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, Paço Municipal “ Nésio Cardoso”, aos quinze (15) dias dos mês de fevereiro de dois mil e um (2001).

ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS
Procurador Jurídico

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Secretária



Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2011

Identificação Básica

Tipo de Texto Articulado	Tipo da Norma Jurídica	Número	Ano	Data
Norma Jurídica	Lei Complementar	66	2011	19 de Maio de 2011

Ementa

DISPÕE SOBRE A 1ª ETAPA DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vigência a partir de **30 de Janeiro de 2019**.

Dada por [Lei Complementar nº 179, de 30 de janeiro de 2019](#)

“Dispõe sobre a 1ª Etapa da reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Governo do Município de BURITAMA e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo do Governo do Município de BURITAMA, bem como revê sua Política de Remuneração.

Art. 2º. O regime jurídico, de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicáveis aos servidores do Governo do Município de BURITAMA é o Estatutário e toda legislação pertinente.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 da C.F. somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, assegurada à revisão geral anual.

§ 2º A revisão anual prevista no parágrafo 1º deste artigo será feita pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, todo mês de janeiro, desde que assegurados os recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites legais.

Art. 3º. Para efeito desta lei considera-se:

- I – CARGO Público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário público sob regime Estatutário;
- II – Servidor Público é toda pessoa física vinculada ao poder público como funcionário ou empregado;
- III – Vencimento é a retribuição mensal devida ao ocupante de CARGO público.
- IV – Remuneração é o vencimento do CARGO, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;
- V – Tabela de Vencimento é o instrumento de administração salarial que contém o conjunto de vencimentos em valores monetários;
- VI – Quadro de Pessoal é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos, estabelecido com base na força de trabalho necessária à obtenção dos objetivos da Administração Municipal;
- VII – Referência é o símbolo indicativo de nível de vencimento ou vencimento fixado para os cargos.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 4º. O Quadro Geral de Pessoal do Governo do Município de BURITAMA é integrado pelos Cargos públicos dos Anexos I, II, III e IV integrantes desta Lei:

- a) Anexo I – cargos de Provimento Efetivo: mantidos, criados, transformados e extintos.
- b) Anexo II – cargos de Provimento Efetivo: discriminados por quantidade, denominação e referência salarial;
- c) Anexo III – Manual da Descrição dos Cargos públicos;
- d) Anexo IV – Tabela com as referências atuais;

Parágrafo único A tabela de referências prevista no anexo I da Lei Complementar nº. 52/2010 será mantida apenas para efeito de assegurar o eventual cumprimento do sistema avaliação previstos no art. 20 e seguintes da Lei 2024/91, bem como para efeito de remuneração do servidores comissionados, respeitando o disposto no caput do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os Cargos de provimento efetivo ficam com as denominações e referências de vencimento estabelecido na conformidade dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, observadas as seguintes normas:

- I – criados, os que constam somente na “Situação Nova”;
- II – mantidos os cargos, que figuram sem modificações nas duas situações;
- III – transformados, com as alterações previstas na coluna “Situação Nova”, os constantes nas duas situações;
- IV – extintos na vacância, os que constam na “Situação Atual” sem correspondência com a “Situação Nova”.

Parágrafo único Os Cargos de provimento efetivo extintos no Anexo I desta Lei, somente perderão sua eficácia quando ocorrer à vacância do cargo, observado o disposto nas Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e 47/2005.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos públicos constantes do Anexo I e II serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do CARGO, na forma prevista no anexo III desta Lei.

